

sujeitas a homologação do membro do Governo que tenha a seu cargo o sector das pescas.

Artigo 11.º

Apoio administrativo e logístico

A Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura prestará apoio administrativo e logístico ao Fundo.

Artigo 12.º

Receitas

1 — Constituem receitas do Fundo:

- a) 60% do produto das coimas aplicadas pela prática de infracções ao regime geral da pesca;
- b) O produto das coimas aplicadas por infracções ao presente diploma;
- c) O produto das taxas de licenciamento anual para o exercício da pesca e utilização das artes;
- d) 50% do produto das taxas de licenciamento para o exercício da pesca lúdica;
- e) Donativos, heranças ou legados;
- f) Transferências do Orçamento do Estado;
- g) Saldos de gerência.

2 — As receitas enunciadas no número anterior destinam-se apenas ao pagamento dos apoios financeiros no âmbito das embarcações de pesca registadas nos portos do continente.

3 — As Regiões Autónomas definirão quais as receitas do Fundo para o pagamento dos apoios no âmbito das embarcações de pesca registadas em cada uma das Regiões.

Artigo 13.º

Regime sancionatório

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 498 a € 2494 a inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 6.º

2 — As falsas declarações, previstas no n.º 2 do artigo 4.º, serão punidas nos termos da lei penal, sem prejuízo da reposição das quantias indevidamente recebidas.

Artigo 14.º

Instrução e aplicação

A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma, bem como a aplicação das coimas, é da competência da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura.

Artigo 15.º

Aplicações às Regiões Autónomas

1 — O regime previsto neste diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes dos respectivos estatutos em matéria de afectação de receitas próprias e estrutura da administração regional, a introduzir por diploma legislativo próprio.

2 — O diploma referido no número anterior também regulamentará a matéria prevista nos artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do presente diploma.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 1089/2006

de 11 de Outubro

Ao Instituto da Droga e da Toxicodependência compete promover, coordenar e avaliar as iniciativas públicas e privadas no domínio da prevenção das toxicodependências, designadamente através da celebração de protocolos com entidades públicas ou privadas, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269-A/2002, de 29 de Novembro.

Neste âmbito, promove-se, agora, o Programa de Intervenção Focalizada (PIF), considerando, em especial, os princípios e medidas previstos no Plano Nacional contra a Droga e as Toxicodependências — Horizonte 2012, na Estratégia Europeia 2005-2012 e no Plano de Acção Europeu 2005-2008, no que se refere a uma intervenção específica dirigida a grupos vulneráveis e a programas de prevenção que promovam estratégias e actividades baseadas em evidência científica, a testar e validar numa lógica de qualidade, de produção de conhecimento e de inovação.

O Programa agora criado tem como objectivos produzir e difundir novas práticas e conhecimentos na área da prevenção das toxicodependências, através do desenvolvimento de projectos desenhados e avaliados com base num modelo científico, bem como melhorar a qualidade da intervenção preventiva, através da qualificação do processo de selecção, monitorização e avaliação dos projectos, criando condições para a validação futura de algumas das práticas adoptadas.

Nestes termos, beneficiarão de apoio financeiro estatal os projectos a desenvolver por entidades privadas sem fins lucrativos, com duração não superior a dois anos, que venham a ser seleccionados pelo Instituto da Droga e da Toxicodependência, em função dos princípios subjacentes ao PIF e respectivos objectivos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Programa de Intervenção Focalizada, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde, em 15 de Setembro de 2006.

ANEXO

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE INTERVENÇÃO FOCALIZADA

Artigo 1.º

Âmbito material

O presente Regulamento define os princípios, regras e procedimentos a que devem obedecer os projectos

a executar no âmbito do Programa de Intervenção Focalizada, adiante designado por PIF, e que podem ser objecto de atribuição de apoio financeiro pelo Instituto da Droga e da Toxicodependência, adiante designado por IDT.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

O PIF aplica-se ao território de Portugal continental.

Artigo 3.º

Princípios gerais

A concepção dos projectos a que se refere o presente Regulamento obedece a alguns princípios subjacentes à intervenção preventiva, pelo que os mesmos devem:

- a) Ser focalizados num grupo específico, que apresente factores de risco ligados ao uso/abuso de substâncias psicoactivas lícitas e ilícitas;
- b) Ser proactivos, criando condições para a promoção de factores de protecção que permitam às populações fazer face aos riscos de uso/abuso de substâncias psicoactivas lícitas e ilícitas;
- c) Ser continuados de forma a assegurar resultados mais efectivos e duradouros;
- d) Ser compreensivos, pressupondo um entendimento da globalidade, complexidade e transversalidade das problemáticas onde se intervém;
- e) Conter um quadro conceptual e metodológico que fundamente a opção relativa às causas e métodos a adoptar;
- f) Privilegiar estratégias de intervenção selectiva que permitam identificar e intervir em grupos vulneráveis, independentemente do nível de risco individual;
- g) Ser multicomponentes e inovadores, na utilização de diferentes estratégias e metodologias no desenho do projecto e na abordagem dos grupos alvo;
- h) Adequar as estratégias de abordagem ao grupo alvo quanto às suas características e nível de risco, numa perspectiva de adequação das respostas às especificidades encontradas;
- i) Estruturar-se a partir do modelo lógico adoptado pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, com representação gráfica do projecto, descrição das suas componentes essenciais e resultados esperados, explicitando, simultaneamente, a relação lógica entre estes componentes e resultados;
- j) Contemplar a avaliação como princípio estruturante nas diferentes dimensões de planeamento, de processo e de resultados finais;
- k) Prever uma equipa técnica constituída por profissionais com formação específica e experiência na área da prevenção das toxicodependências e da promoção da saúde.

Artigo 4.º

Objectivos

Em termos globais, o PIF visa criar condições para o desenvolvimento de projectos na área da prevenção das toxicodependências, baseados em evidência científica, que procurem dar resposta às problemáticas de

grupos específicos identificados, sendo objectivos específicos:

- a) Desenvolver intervenções preventivas em famílias vulneráveis que promovam competências específicas para lidar com o risco associado ao consumo de substâncias psicoactivas;
- b) Desenvolver intervenções preventivas com crianças e jovens vulneráveis que promovam competências específicas para lidar com o risco associado ao consumo de substâncias psicoactivas;
- c) Desenvolver intervenções preventivas com indivíduos com padrões de consumo de substâncias psicoactivas em contextos recreativos que reduzam o uso indevido, o abuso e problemas associados ao consumo de substâncias psicoactivas.

Artigo 5.º

Estrutura do Programa de Intervenção Focalizada

1 — O PIF estrutura-se em três categorias que integram diferentes grupos alvo.

2 — As categorias são:

- a) Famílias vulneráveis que apresentam factores de risco, designadamente abuso de substâncias psicoactivas, violência, negligência, maus tratos, problemas criminais, problemas de saúde mental, marginalização e exclusão;
- b) Crianças e jovens vulneráveis em situação de abandono e absentismo escolar, de delinquência, de institucionalização e grupos em condição de exclusão social;
- c) Indivíduos com padrões de consumo de substâncias psicoactivas em contextos recreativos, designadamente bares, discotecas, incluindo *after-hours*, e outros eventos lúdicos, pontuais ou sazonais, como festivais ou festas *trance*.

Artigo 6.º

Orçamento do Programa de Intervenção Focalizada

1 — O orçamento global do PIF é de € 2 600 000 para um período de execução de dois anos.

2 — O orçamento global é distribuído equitativamente pelas três categorias, correspondendo a cada uma o valor de € 866 667.

3 — Caso não se esgote o valor definido para cada categoria, o valor remanescente pode ser reafectado a uma ou várias das outras categorias.

Artigo 7.º

Entidades promotoras

1 — Podem candidatar-se à atribuição do apoio financeiro, no âmbito do PIF, as pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, adiante designadas por entidades promotoras.

2 — As entidades promotoras são directamente responsáveis pela organização do projecto e pela execução das actividades financiadas.

3 — Compete às entidades promotoras:

- a) Assegurar o desenvolvimento das actividades previstas;

b) Cumprir a metodologia de monitorização e avaliação do projecto nos termos definidos no presente Regulamento;

c) Proceder à contratação de serviços de apoio à execução das actividades previstas no projecto, quando necessário;

d) Proceder à contratação de recursos humanos para o desenvolvimento do projecto, quando necessário;

e) Organizar e manter actualizados os *dossiers* técnico e financeiro do projecto.

Artigo 8.º

Condições gerais de elegibilidade das entidades promotoras

1 — Os candidatos ao financiamento devem obedecer às seguintes condições, sob pena de serem excluídos do processo de selecção:

a) Estar regularmente constituídos, devidamente registados e licenciados, se legalmente obrigatório;

b) Ter a sua situação contributiva regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;

c) Possuir contabilidade organizada nos termos da legislação que lhe for aplicada;

d) Ter a sua situação financeira regularizada perante o IDT.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, devem as candidaturas ser acompanhadas dos documentos comprovativos válidos, referidos nas alíneas a), b) e c), ou cópias certificadas.

3 — Na impossibilidade de apresentação dos documentos referidos no número anterior, as entidades promotoras candidatas têm de assinar e carimbar a declaração de compromisso constante no formulário de candidatura, em como obedecem as estas condições.

4 — A instrução das candidaturas sem a entrega dos documentos ou declarações referidas nos números anteriores implica a sua exclusão liminar.

5 — No caso de não serem apresentados os documentos referidos no n.º 2 do presente artigo, a prova documental é feita aquando da apresentação presencial do projecto, através dos documentos originais válidos ou respectivas cópias certificadas.

Artigo 9.º

Condições de elegibilidade dos projectos

1 — Para efeitos de elegibilidade, cada projecto tem de obedecer às seguintes condições:

a) Ser concebido para uma única das categorias referidas no n.º 2 do artigo 5.º;

b) Apresentar uma calendarização de execução, com a duração mínima de 21 meses e máxima de 24 meses, contados desde a data de assinatura do protocolo com o IDT;

c) Não depender de financiamento do IDT em montante superior a € 120 000;

d) Ser apresentado no formulário próprio, disponibilizado pelo IDT.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior, bem como no n.º 1 do artigo anterior, determina a exclusão da candidatura.

Artigo 10.º

Financiamento dos projectos

1 — O financiamento dos projectos deve ser assegurado pela entidade promotora e pelos respectivos parceiros, não podendo o apoio financeiro do IDT exceder o limite estabelecido no número seguinte.

2 — O IDT apoia até 100 % do custo total de cada projecto, no máximo de € 120 000.

3 — Para as mesmas despesas, os apoios concedidos ao abrigo do PIF não são cumuláveis com quaisquer outros, de qualquer natureza, atribuídos para a execução das actividades previstas nos projectos.

4 — O apoio concedido pelo IDT reveste a forma de financiamento não reembolsável.

Artigo 11.º

Despesas elegíveis

1 — São consideradas despesas elegíveis todas as despesas específicas imputadas directamente a actividades do projecto, desde que devidamente fundamentadas e realizadas durante o período de execução do projecto.

2 — A aquisição de bens duradouros só é financiada no valor correspondente à parte amortizável durante o período de execução do projecto.

Artigo 12.º

Apresentação das candidaturas

1 — A abertura do concurso para apresentação das candidaturas é publicitada em dois jornais de âmbito nacional e no *site* do IDT, no qual é também disponibilizado o manual de apoio e o formulário de apresentação das candidaturas.

2 — Na publicitação referida no número anterior é anunciada a identificação dos membros que compõem a comissão de avaliação, bem como o prazo para a apresentação das candidaturas e a data da realização do acto público previsto no artigo 15.º

3 — A candidatura é apresentada em formulário próprio, disponibilizado pelo IDT, juntamente com os documentos referidos no n.º 2 do artigo 8.º, e enviada para: Instituto da Droga e da Toxicodependência, Programa de Intervenção Focalizada, Praça de Alvalade, 7, 9.º, 1700-036 Lisboa.

4 — A cada candidatura será atribuído pelo IDT um código alfanumérico, de acordo com a sua ordem de entrada.

5 — O prazo para apresentação das candidaturas é de 10 dias úteis.

Artigo 13.º

Comissão de avaliação

1 — As candidaturas são avaliadas por uma comissão composta por elementos dos serviços centrais do IDT, a designar pelo conselho de administração.

2 — Compete à comissão proceder à apreciação e selecção dos projectos no prazo de 60 dias úteis, contados da data limite de apresentação da candidatura.

Artigo 14.º

Momentos de avaliação

O processo de avaliação das candidaturas é composto por três momentos:

- a) Verificação das condições de elegibilidade das entidades promotoras e dos projectos, previstas nos artigos 8.º e 9.º, a realizar em acto público;
- b) Avaliação do desenho do projecto;
- c) Avaliação da apresentação presencial do projecto.

Artigo 15.º

Acto público

1 — Em sessão pública, a comissão de avaliação procede à abertura dos invólucros que contêm as candidaturas e respectivos documentos e verifica se as mesmas cumprem as condições previstas nos artigos 8.º e 9.º

2 — No caso de considerar que alguma candidatura deva ser excluída, a comissão elabora relatório fundamentado e delibera a sua exclusão.

3 — Desta deliberação cabe recurso facultativo para o conselho de administração do IDT, a interpor obrigatoriamente através de petição ditada para a acta na própria sessão pública.

Artigo 16.º

Critérios de avaliação do desenho do projecto

As candidaturas que sejam admitidas são avaliadas mediante os seguintes critérios:

- a) Concepção do projecto de acordo com os princípios do PIF;
- b) Pertinência da intervenção proposta face aos objectivos do PIF;
- c) Fundamentação do projecto ao nível do quadro teórico e metodológico;
- d) Coerência entre a estrutura interna do projecto e a sua efectividade em termos dos resultados esperados;
- e) Consistência do projecto em relação à sua duração e intensidade;
- f) Coerência entre as dimensões técnica e financeira do projecto.

Artigo 17.º

Avaliação do desenho do projecto

1 — As candidaturas que obtenham uma nota de desenho do projecto igual ou superior a 70 % são pré-seleccionadas, sendo as entidades notificadas desta decisão e convocadas para a apresentação presencial do projecto.

2 — As candidaturas que obtenham uma nota de desenho do projecto inferior a 70 % são excluídas, sendo as entidades notificadas desta decisão, aplicando-se o disposto nos artigos 100.º a 104.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 18.º

Apresentação presencial do projecto

1 — A apresentação do projecto é realizada através de uma entrevista a elementos da respectiva equipa técnica nas instalações do IDT.

2 — A entrevista tem como objectivo a apresentação do projecto e o esclarecimento de questões relacionadas com o mesmo.

3 — A entrevista tem a duração máxima de sessenta minutos.

4 — Da realização da entrevista é apurada uma nota de apresentação do projecto.

Artigo 19.º

Nota final da candidatura

A nota final de cada candidatura corresponde ao somatório de:

- a) Nota do desenho do projecto — ponderação de 70 %;
- b) Nota da apresentação do projecto — ponderação de 30 %.

Artigo 20.º

Listas de classificação provisória

1 — Após atribuição da nota final de candidatura é elaborada uma lista de classificação provisória para cada categoria, com base na ordenação decrescente das notas obtidas pelos projectos.

2 — Os candidatos são notificados da lista de classificação provisória da respectiva categoria, aplicando-se o disposto nos artigos 100.º a 104.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 21.º

Seleção de candidaturas

1 — Após apreciação de eventuais alegações, a comissão procede à elaboração das listas de classificação final e à selecção das candidaturas a apoiar, a partir da mais bem classificada e até esgotar o orçamento definido para cada uma das categorias, ficando automaticamente excluídas todas as outras candidaturas por inexistência de dotação orçamental.

2 — A decisão final sobre a atribuição dos apoios financeiros, respectivos beneficiários e montantes é da competência do conselho de administração do IDT.

3 — No caso de uma das categorias não esgotar o orçamento definido, a verba remanescente pode ser afectada a projectos aprovados de outras categorias, considerando a sua classificação final, por decisão fundamentada do conselho de administração do IDT.

Artigo 22.º

Formalização do compromisso técnico-financeiro

1 — A atribuição do financiamento formaliza-se através da celebração de um protocolo de um compromisso técnico-financeiro entre o IDT e a entidade promotora e, se for o caso, respectivos parceiros.

2 — Do protocolo de compromisso técnico-financeiro constam obrigatoriamente:

- a) A síntese da intervenção com indicação das acções a desenvolver, respectivo prazo e resultados esperados;
- b) Os direitos, deveres e responsabilidades das partes;
- c) O plano de pagamentos;
- d) As regras de acompanhamento e controlo da respectiva execução, ficando as entidades beneficiárias dos apoios sujeitas a auditorias a realizar pelo IDT, directamente ou por recurso a entidades externas;
- e) As regras aplicáveis à constituição de um *dossier* técnico e financeiro;
- f) As regras relativas ao incumprimento do protocolo e respectivas sanções.

3 — O protocolo pode ser objecto de renegociação ou resolução, por motivos devidamente justificados e aceites pelas partes, não podendo, em qualquer caso, exceder o montante do financiamento atribuído ao abrigo do PIF.

Artigo 23.º

Faseamento do financiamento

1 — O apoio financeiro é concedido para a execução do projecto nos seguintes termos:

- a) 50 % após a celebração do protocolo de compromisso técnico-financeiro;
- b) 30 % 10 meses após a celebração do protocolo de compromisso técnico-financeiro;
- c) 20 % após a aprovação do relatório de execução final, de montante correspondente ao diferencial entre o somatório dos pagamentos efectuados e a totalidade da despesa executada e aprovada, até ao limite do montante global aprovado.

2 — As entidades promotoras devem manter uma conta bancária específica, através da qual sejam efectuados exclusivamente todos os movimentos relacionados com o apoio financeiro concedido.

Artigo 24.º

Monitorização dos projectos

1 — A monitorização dos projectos pretende fomentar e garantir a qualidade da intervenção, de forma sistemática, através de suporte técnico-científico aos projectos, ao nível da sua execução e avaliação, por uma equipa técnica do IDT a designar pelo conselho de administração.

2 — O sistema de monitorização pressupõe:

- a) Disponibilização de instrumentos de recolha e sistematização da informação;
- b) Recolha de dados;
- c) Balanço entre os resultados esperados e os resultados alcançados;
- d) Cooperação no desenvolvimento de algumas actividades desenvolvidas pelas entidades;
- e) Espaços de reflexão presenciais e a distância.

3 — Todos os projectos são alvo do processo de monitorização e avaliação contínua, assegurado pela equipa técnica do IDT.

4 — Todas e quaisquer alterações aos projectos aprovados têm de ser comunicadas e autorizadas pela equipa técnica do IDT.

5 — As entidades promotoras são obrigadas a apresentar o relatório de execução final até 30 dias após o termo do prazo do protocolo de compromisso técnico-financeiro.

Artigo 25.º

Rescisão do protocolo

1 — O protocolo de compromisso técnico-financeiro pode ser rescindido pelo IDT nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento do projecto, nomeadamente a ausência de resultados ou o exercício desadequado da intervenção aprovada;
- b) Não cumprimento das obrigações estabelecidas no protocolo;
- c) Superveniência de situação não regularizada em matéria de impostos ou contribuições para a segurança social;
- d) Recusa ou prestação de informações falsas sobre a situação da entidade ou viciação de dados fornecidos.

2 — A rescisão implica a caducidade do apoio financeiro concedido, ficando a entidade promotora obrigada a repor as importâncias recebidas acrescidas de juros à taxa legal, contados desde a percepção de cada uma das prestações, bem como ao pagamento, a título de indemnização, de 50 % daquele montante, sem prejuízo da responsabilidade criminal que seja apurada.

3 — Antes da prática do acto previsto no número anterior a entidade deverá ser notificada nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2006

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de Março, que instituiu um novo regime jurídico aplicável às obrigações hipotecárias e às obrigações sobre o sector público, revogando o Decreto-Lei n.º 125/90, de 16 de Abril;

Considerando que o referido diploma atribui ao Banco de Portugal poderes para regulamentar, por aviso, os termos da avaliação dos bens imóveis hipotecados em garantia dos créditos afectos às obrigações hipotecárias;

Considerando que é desejável assegurar uma harmonização das normas definidas no presente aviso sobre a avaliação de garantias constituídas por bens imóveis, com o regime aplicável para outros fins prudenciais;

Considerando, ainda, o enquadramento da avaliação de garantias constituídas por bens imóveis no âmbito da Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu